REGIMENTO

ECONOMICO E ADMINISTRATIVO

DO

HOSPITAL

DA

Veneravel Ordem 3ª da Penitencia

DO

RIO DE JANEIRO,

APPROVADO EM

Sessão da Meza

DE

22 DE AGOSTO DE 1871.

1871.

Typographia de G. Leuzinger.

DEO GRATIAS.

Hoje de de , sepulta-se no Cemiterio da Veneravel Ordem Terceira da Penitencia, o Ir.

____

____

ás horas da

Aviso do Irmão Andador.

REGIMENTO

ECONOMICO E ADMINISTRATIVO

DO

HOSPITAL

DA

Veneravel Ordem 3ª da Penitencia

DO

RIO DE JANEIRO,

APPROVADO EM

Sessão da Meza

DE

22 DE AGOSTO DE 1871.

Rio de Janeiro.

Typographia de G. Leuzinger, Ouvidor 33 e 36.

1871.

Carissimo Irmão Ministro.

Em vossas mãos depositamos o Regimento Economico Administrativo do Hospital da Veneravel Ordem Terceira da Penitencia, cuja confecção a Meza definitoria, pela vossa authorisada voz, houve por bem encarregar-nos; e se é grande a nossa temeridade em apresentar-vos trabalho, quiçá cheio de imperfeições e lacunas, maior será a benevolencia da Meza definitoria adoptando-o e sanccionando-o com sua unanime approvação.

Alheios inteiramente a trabalhos d'esta natureza, é patente que para confeccionar aquelle, destinado a ser lei em nosso Hospital, fomos procurar subsidios onde os encontramos.

Tantos forão elles e tão valiosos, especialmente os que nos forneceo o Ministro Jubilado desta Veneravel Ordem, *Manoel José Gonçalves Machado Junior*,

que, se a obra não sahio perfeita, não deveis attribuir a imperfeição á mingoa de materiaes, mas só e só a impericia dos obreiros.

Que façaes justiça á nossa boa vontade e ao empenho que mostramos em corresponder á vossa espectativa, é o unico, o melhor e o mais valioso galardão a que aspiramos.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1871.

Joaquim Bernardino Pinto Machado,
José Joaquim Ferreira da Costa Braga,
José Antonio da Silva Pinto.

REGIMENTO

DO

HOSPITAL DA VENERAVEL ORDEM TERCEIRA

DE

S. Francisco da Penitencia.

CAPITULO I.

Do Hospital, seus fins e pessoal.

Art. 1.º — O Hospital da Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, é um asylo de caridade, destinado ao tratamento dos Irmãos e Irmãas doentes ou invalidos, que a elle se acolherem.

Art. 2.º — Constitue o seu pessoal:

§ 1.º — O corpo administrativo, composto dos Irmãos Ministro, Mordomos de mez, Procurador do Hospital e o Administrador.

§ 2.º — O corpo sanitario, composto dos Medicos, Boticario e Enfermeiros.

§ 3.º — O Capellão, Escripturario, Porteiro, Ajudantes dos Enfermeiros, Cozinheiro, Jardineiro e Serventes.

§ 4.º — Os doentes.

CAPITULO II.

Do corpo administrativo e suas attribuições.

Do Irmão Ministro.

Art. 3.º — He o Irmão Ministro, na qualidade de chefe supremo, tambem chefe d'administração do Hospital, e, alem das mais obrigações, cumpre-lhe:

Rubricar todos os livros, fiscalizar todos os ramos de serviço, deferir a todas as justas reclamações, provêr a tudo que não depender da deliberação da Meza, attender ás requisições dos Irmãos Mordomos de mez, Procurador do Hospital ou Administrador, com sciencia de cada um na parte que lhe fôr relativa, finalmente, como chefe nato que é de todas as commissões, velar pela exacta observancia d'este Regimento.

Dos Irmãos Mordomos e Ajudantes.

Art. 4.º — São Mordomos do Hospital os Irmãos Definidores em exercicio, cada um no seu mez, segundo a tabella organisada pelo Irmão Secretario, como estatue o § 107 do Regimento Administrativo da Ordem, e cumpre-lhes:

§ 1.º — Visitar diariamente o Hospital, pelo menos uma vez, especialmente na occasião da visita medica.

§ 2.º — Attender e provêr, quanto estiver na sua alçada, a todas as necessidades do serviço do Hos-

pital, principalmente ás de reconhecida utilidade, indicadas ou não pelo Administrador.

§ 3.º — Dar conta ao Irmão Ministro das faltas graves em que incorrerem os empregados, para que haja de providenciar como fôr de justiça.

§ 4.º — Velar desveladamente sobre o tratamento dos doentes, para que nada lhes falte do que por este Regimento lhes é liberalisado.

§ 5.º — Chamar por annuncios, publicados nas folhas de maior circulação, concorrentes ao fornecimento mensal dos generos alimenticios para consumo do Hospital, segundo a minuta apresentada pelo Administrador, marcando o dia 28 como o ultimo para a recepção das propostas, estas em carta fechada e entregues na Secretaria.

No penultimo dia do mez, constituir-se-ha em commissão o Mordomo, o Procurador do Hospital e Secretario, procederáõ á abertura das propostas, e aceitaráõ para fornecimento do mez seguinte aquella que melhores condições offerecer, já quanto á qualidade e preço do genero, já quanto á garantia e moralidade do proponente.

A proposta, reduzida a contracto, conterá a invariavel clausula de que o genero fornecido, não correspondendo á amostra, será devolvido e comprado igual, por conta do proponente, onde fôr encontrado.

O contracto será assignado, e uma das vias archivada na Secretaria.

Se acontecer que não venhão á presença da commissão, propostas que a satisfação, já pela qualidade dos proponentes, já pela natureza do genero ou exorbitancia de preço, fica-lhe o arbitrio de comprar todo ou parte do fornecimento; isto como mais conveniente lhe parecer aos interesses da Ordem.

§ 6.º — Assistir á recepção dos generos, examinando qualidade e quantidade, quando o fornecedor

vier entrega-los ao Administrador, e fiscalizar nas suas outras estipulações o contracto ou contractos de que reza o § antecedente.

Art. 5.º — Receber e acompanhar as Irmãas Ministra, Vice-Ministra, Vigaria e Zeladoras do Hospital, quando ellas ahi comparecerem para o exercicio dos actos de caridade prescriptos pelos Estatutos geraes e Regulamento administrativo da Ordem, ministrar-lhes todas as informações que desejarem, em relação aos doentes em tratamento; providenciar quanto em si couber sobre a melhor maneira de satisfazer ás reclamações das Irmãas referidas, quando ellas as fação em beneficio dos pobres, ou das pobres doentes; finalmente, ter com ellas toda a sorte de attenções, visto como no seu piedoso exercicio representão o papel d'anjos da verdadeira caridade.

Semelhantemente, entrada que seja em exercicio a Enfermaria das Irmãas, cuja reabertura acha-se decretada, aos Irmãos Mordomos cumpre acompanhar, conjunctamente com seus maridos, paes ou irmãos, as Irmãas Zeladoras na visita diaria ás pobres enfermas; acrescendo que, toda e qualquer providencia reclamada pelas Irmãas Zeladoras, será attendida pelo Irmão Mordomo, desde que sua utilidade seja reconhecida e esteja na orbita de suas attribuições.

A companhia do marido, pae ou irmão é facultativa; elles a farão, se fôr isso do seu agrado.

Art. 6.º — Os Irmãos Mordomos Adjuntos, são da escolha dos Mordomos Effectivos, com sciencia prévia do Irmão Secretario, devendo preferir-se quem já tenha servido e possa cabalmente desempenhar tão piedoso ministerio, visto como são elles auxiliares dos Mordomos e os substituem.

Do Procurador do Hospital.

Art. 7.º — O Procurador do Hospital é o Irmão

Definidor eleito pela Meza para aquelle cargo, e compete-lhe:

§ 1.º — A compra da rouparia, louça, moveis, misteres para a Capella, instrumentos cirurgicos, drogas e medicamentos para a Botica, trem de cozinha e tudo o mais de reconhecida necessidade para o serviço do Hospital, e que reclamado seja pelos Mordomos, Medicos ou Administrador.

§ 2.º — Os concertos, reparos e tudo o mais que fôr mister á conservação e aceio do edificio, interna ou externamente.

§ 3.º — Vigiar que todos os empregados cumprão religiosamente e sem discrepancia suas obrigações; cabendo-lhe a faculdade de admittir e demittir os serventes, cozinheiro e jardineiro; suspender os enfermeiros quando não cumprirem, qualquer delles, suas obrigações, mas com prévia sciencia do Irmão Ministro, para que de accôrdo sejão dadas as providencias que as occorrencias reclamarem.

§ 4.º — Substituir, achando-se no Hospital, os Irmãos Mordomo e Adjunto, quando nenhum d'estes tenha comparecido, e acompanhar os Medicos e Zeladoras por occazião das visitas diarias aos Irmãos e Irmãas enfermos, dando toda e qualquer providencia, que aquelles darião se estivessem presentes, reclamada que seja.

Art. 8.º — Para a compra de objectos de que não haja urgente necessidade, de maior dispendio, e para obras especialmente, procederá sempre de accôrdo com o Irmão Ministro.

Do Administrador.

Art. 9.º — O Administrador do Hospital é o Irmão, que a Meza Definitoria escolher, sob proposta do Irmão Ministro.

Deve ser intelligente, probo, de conducta irreprehensivel, caridoso mas energico, livre de pensão de familia, condições, todas ellas, imprescindiveis, para poder bem administrar.

Sua residencia no Hospital é obrigatoria, e d'ahi não poderá ausentar-se, sob pretexto algum, excepto se o permittirem os Irmãos Mordomo e Procurador do Hospital, este, quando aquelle não achar-se presente.

Art. 10. — Cumpre ao Irmão Administrador:

§ 1.º — Arrecadar e ter sob sua guarda todos os objectos do serviço do Hospital, inclusive os da despensa.

§ 2.º — Fazer ou mandar fazer, sob a sua inspecção, a destribuição d'esses objectos, conforme o exigirem as necessidades do serviço.

§ 3.º — Fiscalizar todos os ramos de serviço do Hospital, e particularmente velar sobre o aceio do edificio, tendo a responsabilidade por qualquer omissão ou falta.

§ 4.º — Fazer ao Irmão Procurador do Hospital, com a devida anticipação, os pedidos necessarios, a bem de que a mais pequena ordem, dada por quem de direito poder dal-a, encontre execução prompta e perfeita.

§ 5.º — Arrecadar, registrar, ou fazer registrar, em livro proprio, todos os objectos apresentados pelos Irmãos que procurarem o Hospital para tratarem-se: guardal-os convenientemente, a bem de que, curados, possão recebêl-os; fallecidos, serem entregues a quem direito tiver para reclamal-os.

Os termos da arrecadação e entrega serão assignados pelo Administrador e a parte interessada, não só para que a tradição seja perfeita, como para que a todo o tempo, reclamada que seja uma certidão, haja onde ir tiral-a, e de modo a fazer fé.

Se o Irmão não poder ou souber assignar, outrem assignará a seu rôgo. mas n'este caso em presença de duas testemunhas escolhidas d'entre os Irmãos em tratamento mais autorisados.

§ 6.º — Assignar as relações das dietas que quotidianamente devem apresentar-lhe os enfermeiros, assim como ordenar a sua distribuição ás horas marcadas.

§ 7.º — Receber no salão da entrada para o Hospital, os individuos que ahi se apresentarem em demanda de tratamento, verificar, acto continuo, se são Irmãos da Ordem, se estão no caso de serem admittidos; e, reconhecidas a identidade e o direito ao tratamento, envial-os então ao enfermeiro. regente da enfermaria, onde predominar ou praticar-se o systema de medicina que o Irmão preferir. como está disposto no § 2.º do art. 24 d'este Regimento.

§ 8.º — Mandar chamar os Medicos do Hospital, fóra das horas de serviço. quando seu comparecimento seja necessario.

§ 9.º — Receber por Inventario e entregar do mesmo modo, quando venha a deixar o Hospital, os objectos de uso permanente: havendo o cuidado de lavrar-se auto de consumo d'aquelles que se inutilisarem, a bem de que a Administração, por um simples exame, quando queira fazêl-o, reconheça o estado effectivo de tudo quanto pertence ao Hospital.

§ 10. — Presidir o refeitorio dos Irmãos enfermos em condições de sahirem dos seus quartos, e enfermarias, mandando distribuir a cada um a refeição determinada pelos Medicos.

Presidirá ou fará presidir ao refeitorio dos empregados e fará com que em uma e outra refeição haja a limpeza. a decencia, a ordem e o respeito devidos.

§ 11. — Fazer assistir diariamente ao Terço e logo ao anoitecer, todos os Irmãos doentes, nas circums-

tancias do § antecedente, providenciando de modo que esse acto religioso seja celebrado com acolhimento e devoção.

§ 12. — Entregar na Secretaria, no fim de cada mez, uma relação do pessoal dos empregados em exercicio no Hospital, para organisação da folha de pagamento, e diariamente as guias impressas da entrada dos Irmãos enfermos, e as papeletas dos que tiverão alta ou fallecerão, para serem archivadas, depois dos convenientes lançamentos.

§ 13. — Organizar uma tabella, onde diariamente conste a quantidade dos generos consumidos, quer com os doentes, segundo as prescripções medicas, quer com o pessoal do Hospital.

§ 14. — Registrar diariamente, em livro proprio, a entrada dos generos para a despensa, assim como sua sahida para consumo; havendo o cuidado em fazer o lançamento de modo que, pelos generos existentes no fim do mez, possa com exactidão saber-se qual o dispendio do mez, assim como se a existencia e a expressão real do balanço d'entrada e sahida. Havendo discripancia, o Administrador dará logo parte ao Mordomo, se este, como lhe cumpre, não tiver assistido ao balanço, afim de que providencie, como lhe parecer de justiça.

§ 15. — Cumprir strictamente e fazer cumprir este Regimento na parte que lhe é peculiar, quer em relação a si, quer em relação as obrigações do cargo.

Art. 11. — O Administrador representa, no Hospital, os Irmãos Mordomos e Procurador, auzentes estes, e, ipso facto, são-lhe subordinados todos os empregados internos, pelos actos dos quaes responde, com a restricção apenas, quanto aos enfermeiros, na parte em que possão ser contrariadas as prescripções medicas; visto como são elles os unicos competentes para executal-as.

A subordinação em tudo o mais é completa, quer da parte dos enfermeiros, quer da parte dos demais empregados, porquanto, como dito fica, o Administrador é o chefe do Hospital, ou da sua administração, prestando contas de seus actos, unicamente, aos Mordomos e Procurador do Hospital, na esphera das attribuições de cada um, como está marcado n'este Regimento.

CAPITULO III.

Do corpo sanitario.

Art. 12. — O Corpo sanitario compõe-se de Doutores em Medicina, sendo um d'elles operador, e dos seus Ajudantes legalmente habilitados, do Boticario e dos Enfermeiros, sendo os Medicos e o Boticario eleitos pela meza definitoria, sob proposta do Irmão Ministro, e os Enfermeiros da escolha dos Irmãos Ministro e Procurador do Hospital. Quando aconteça auzentar-se algum ou todos os Enfermeiros, o lugar ou lugares vagos serão interinamente preenchidos pelo Mordomo de mez, d'accôrdo com o Procurador do Hospital.

Art. 13. — Cada Medico deve:

§ 1.º — Visitar diariamente até ás 9 horas da manhã, impreterivelmente, os doentes confiados ao seu cuidado, e, conforme a gravidade da molestia, as visitas serão tantas quantas julgar necessarias.

§ 2.º — Dirigir o serviço e fazer as indicações de modo tão claro e preciso, que nenhuma causa estorve o bom exito do tratamento dos doentes.

§ 3.º — Reclamar da autoridade administrativa competente tudo quanto julgar preciso, a bem de seus doentes.

§ 4.º — Prestar-se ás conferencias para que seja convidado por qualquer dos Medicos do Hospital.

§ 5.º — Determinar, de accôrdo com os Irmãos Mordomos, as convenientes separações das molestias, quanto o permittão as accommodações do edificio.

§ 6.º — Escrever nas papeletas por sua propria letra as dietas, bem como os nomes e dóses dos remedios, sem abreviaturas nem signaes, isto é, tudo por extenso.

Nas papeletas, que estarão sempre á cabeceira do leito respectivo, transcreverá o Medico, ou fará transcrever em livro apropriado, chamado do receituario, as mesmas prescripções n'ellas contidas, com indicação de quarto e leito, cujo livro servirá de norma ao Boticario para aviamento das receitas.

Todo o receituario será rubricado pelo Medico.

§ 7.º — Prevenir por escripto ao Administrador, todas as vezes que, por impedimento legal, não possa vir ao Hospital fazer a sua visita, ou, se o preferir, avisar directamente ao respectivo Adjunto para substituil-o, sempre de modo que não soffra o serviço.

Se o impedimento exceder a 3 dias o Medico é obrigado a communical-o ao Irmão Mordomo, afim de serem dadas as providencias convenientes e designar-se o substituto.

§ 8.º — Velar no exacto cumprimento das suas prescripções medicas e dieteticas.

§ 9.º — Dar consultas diarias aos Irmãos doentes que, para esse fim, recorrem ao Hospital, estas depois da respectiva visita.

§ 10. — Reunir-se nos dias 1 e 15 de cada mez, em Junta Medica, com os outros Medicos do Hospital, afim de examinarem, precedendo despacho do Irmão Ministro, os Irmãos que solicitem soccorros para seu tratamento, ou passagem para qualquer porto do paiz, ou fóra d'elle.

§ 11. — Praticar as autopsias, por elle julgadas in-

dispensaveis, para verificação e estudo das molestias a que os Irmãos tiverem succumbido, comtanto que da parte dos parentes d'estes, se os tiverem, e se apresentarem, não haja opposição, e na autopsia concordem, por seu turno, os Irmãos Ministro, Mordomo e Procurador do Hospital.

§ 12. — Respeitar as prerogativas da Administração da Ordem, e todas as deliberações por ella tomadas, em harmonia com as suas attribuições, e que proveitosas sejão aos doentes.

Art. 14. — O Medico Operador, tendo de proceder á alguma operação de transcendencia, ouvirá a respeito os operadores consultantes do Hospital.

Do Boticario.

Art. 15. — O Chefe da Botica será um Pharmaceutico approvado, reconhecidamente probo e habil, e deve:

§ 1.º — Residir dentro do Hospital e em lugar proximo á Botica.

§ 2.º — Promptificar com a mais escrupulosa exactidão os remedios prescriptos pelos Medicos, transcrevendo em rotulos, que serão grudados nas garrafas ou vasilhas que contiverem os remedios, a dóse, o numero do leito e o do quarto do doente a quem são destinados, e modo de sua applicação.

§ 3.º — Mandar entregar ao respectivo Enfermeiro os remedios pertencentes ao receituario de cada enfermaria, isto no mais seguro e perfeito acondicionamento, acompanhados do livro respectivo, a bem de fazer-se o cotejo com as papeletas.

§ 4.º — Recorrer pessoalmente ou por escripto ao respectivo Medico, com delicadesa e reserva, sempre que lhe parecer haver equivoco nas dóses receitadas.

a bem de que este providencie como entender; sendolhe absolutamente prohibido substituir um remedio por outro, ainda nos casos os mais comezinhos.

§ 5.º — Fazer por escripto ao Administrador o pedido de todos os utensilios de que carecer a Botica, bem como das drogas e dos medicamentos que fôrem necessarios, examinando as suas qualidades e quantidades no acto da recepção, recusando os que não tiverem a quantidade, ou não fôrem da qualidade pedida.

§ 6.º — Não permittir que dentro da Botica, ou das officinas respectivas, esteja pessoa alguma estranha aos trabalhos a seu cargo.

§ 7.º — Ter o maior cuidado na limpeza e aceio da Botica, bem como no perfeito acondicionamento, e na conservação de todas as drogas e medicamentos n'ella existentes.

§ 8.º — Fazer o inventario de tudo quanto existir na Botica, dando a cada objecto o seu valor, e em seguida lançar no mesmo livro tudo quanto entrar d'ahi em diante, afim de que, pela existencia no fim do anno, o balanço demonstre qual a quantia despendida no Hospital com este ramo de serviço.

A escripturação será simples e clara.

Art. 16. — O Boticario terá um Ajudante que, quando não seja Pharmaceutico approvado, deve pelo menos ser pratico, de reconhecida moralidade e pericia.

Art. 17. — O Ajudante receberá do seu chefe, o Boticario, as instrucções e ordens relativas ao serviço da Botica, gosará de toda a sua confiança, auxilial-o-ha no exercicio das suas funcções pharmaceuticas, e o substituirá nos seus impedimentos, com sciencia do Irmão Mordomo.

Dos Enfermeiros e seus Ajudantes.

Art. 18. — Os Enfermeiros e seus Ajudantes teem a seu cargo:

§ 1.º — O serviço dos enfermos na forma prescripta pelos Medicos.

§ 2.º — O aceio dos quartos, camas, roupas e tudo o mais que aconselha a boa hygiene.

§ 3.º — Obstar a que se dê cousa alguma aos doentes, sem prévia authorisação dos Medicos.

§ 4.º — Vigiar que os doentes se conservem nos seus quartos, desde que não tenhão permissão para sahir.

§ 5.º — Dar ao cozinheiro, d'accôrdo com o Administrador, as instrucções e indicações necessarias acerca da alimentação para os doentes.

§ 6.º — Dar parte aos Medicos, aos Irmãos Mordomos, ou ao Administrador, das transgressões que os enfermos commetterem, bem como das suas queixas e precisões.

§ 7.º — Executar e fazer executar todos os mais serviços inherentes ao seu cargo.

Art. 19. — Os Ajudantes dos Enfermeiros, são da nomeação do Irmão Ministro, d'accôrdo com o Irmão Procurador do Hospital; sua obrigação é coadjuvarem os Enfermeiros no serviço das enfermarias e em tudo o mais que por elles lhes fôr ordenado, a bem da regularidade do serviço.

CAPITULO IV.

Do Capellão e suas funcções.

Art. 20. — He o Capellão um Sacerdote de escolha da Meza Definitoria, sob proposta do Irmão Ministro, e deve ser um varão culto, prudente, caridoso,

morigerado e cuja residencia será no Hospital; cumprindo-lhe:

§ 1.º — Celebrar Missa na Capella do Hospital em todos os dias de guarda e nos das Festas do Nosso Santo Patriarcha, a 17 de Setembro e 4 de Outubro.

§ 2.º — Administrar todos os soccorros espirituaes aos enfermos que d'elles careção, mas nunca, sem consentimento dos Medicos respectivos, áquelles que espontaneamente lh'os não pedirem, salvo em caso repentino e de imminente risco de vida.

§ 3.º — Fazer a encommendação dos que morrerem.

§ 4.º — Presidir quotidianamente ao Terço.

§ 5.º — Cuidar no aceio da Capella do Hospital e na conservação de suas alfaias.

§ 6.º — Visitar, ao menos uma vez em cada dia, nos seus quartos, os Irmãos enfermos, mas sempre depois dos Medicos.

§ 7.º — Observar escrupulosamente as disposições d'este Regimento na parte que lhe é relativa, respeitar as attribuições do Administrador, sendo o primeiro a consideral-o; finalmente ser no Hospital o modelo da verdadeira caridade christã, quer em relação aos empregados, quer aos proprios doentes.

Do Escripturario.

Art. 21. — Um dos Escripturarios da Secretaria da Ordem, fará toda a escripturação do Hospital, passará as guias aos Irmãos que ahi se fôrem tratar, e dará ao Administrador quaesquer informações, autorisado que seja pelo Irmão Secretario, de que aquelle careça para a regularidade do serviço.

§ Unico. — O escripturario referido, em um livro-

indice, consignará o nome de todos os Irmãos da Ordem, admittidos desde 1850, notando a idade, filiação, naturalidade, estado de cada um. Este livro-indice, cópia fiel dos assentamentos existentes na Secretaria, servirá quando esta achar-se fechada, para verificação da identidade dos Irmãos, vindos ao Hospital em demanda de tratamento.

CAPITULO V.

Do Porteiro, Cozinheiro, Serventes e Jardineiro.

Art. 22. — A nomeação do Porteiro é feita pela Meza Difinitoria, sob proposta do Irmão Ministro. Deverá recahir em um Irmão da Ordem, prudente, cóstumes puros e maneiras agradaveis, condições essenciaes para o desempenho do cargo; visto que d'elle muito depende a boa ordem e socego do Hospital.

Suas obrigações são:

§ 1.º — Abrir e fechar o Hospital ás horas marcadas n'este Regimento.

§ 2.º — Permanecer na portaria, revestido sempre com a tunica da Ordem, por todo o tempo que estiver ou conservar-se aberta.

§ 3.º — Vigiar e impedir a entrada no Hospital a quem quer que seja, excepto ás pessoas previlegiadas, salvo nos dias e ás horas em que a entrada é permittida.

§ 4.º — Vedar que os visitantes introduzão clandestinamente no Hospital, comidas ou outros quaesquer objectos, descendo ao exame, mas sob sua responsabilidade, quando desconfiar que o querem illudir.

§ 5.º — Receber roupas e mais objectos destinados aos doentes ou empregados, e que de fóra lhe sejão remettidos, transmittir a quem pertencerem, mas com prévia sciencia e acquiescencia do Administrador.

§ 6.º — Fazer varrer, espanar e limpar diariamente a entrada e a sala da portaria, conservar tudo nos seus logares, a bem de que os visitantes do Hospital fação justa apreciação do aceio que alli reina.

§ 7.º Annunciar, pelos respectivos toques da sineta, a presença dos Irmãos Ministro, dos Mordomos Medicos, refeitorio e o silencio.

§ 8.º Vigiar, quanto lh'o permittir a especialidade do seu emprego, sobre a policia do Hospital, dando conta ao Administrador, dos abusos que observar, para que possão ser devidamente corrigidos.

Art. 23. — Os Serventes, o Cozinheiro e o Jardineiro, prestarão, com a possivel perfeição, os serviços inherentes aos seus respectivos cargos.

CAPITULO VI.

Dos doentes e sua admissão.

Art. 24. — Todo o Irmão ou Irmã da Veneravel Ordem da Penitencia tem direito a ser tratados no respectivo Hospital, desde que alli se apresentem em condições de serem admittidos, como o prescreve este Regimento.

Cumpre-lhes:

§ 1.º — Demonstrar com a apresentação da sua patente, ou por qualquer outro meio irrecusavel, que é irmão da Ordem, dando ao mesmo tempo todas as demais informações para verificação de sua identidade.

§ 2.º — Declarar no acto da entrada qual o systema de medicina que prefere, afim de que pelo Administrador lhe seja indicado o quarto a que deve recolher-se.

O doente, cujo tratamento depender só da cirurgia, não tem escolha ou opção, salvo se, embora caso de cirurgia, o tratamento fôr exclusivamente dependente do uso de medicação interna.

§ 3.º — Entregar ao Administrador a roupa dispensavel e os objectos de valor, na fórma prescripta no § 5.º do art. 10.

Art. 25. — Cumpre a todos os Irmãos sem excepção:

§ 1.º — Observar invariavelmente os preceitos da civilidade.

§ 2.º — Respeitar os empregados do Hospital e obedecer ás autoridades que os subordinão.

§ 3.º — Entrar para os seus quartos, logo que seja annunciada a presença dos Medicos; collocarem-se em condições de serem examinados e conservarem-se alli até a sua sahida guardado silencio absoluto, quer n'esta occasião, quer depois do toque de recolher até á manhã seguinte.

Art. 26. — É absolutamente prohibido aos Irmãos em tratamento:

§ 1.º — Mudar da enfermaria que escolhêrão na occasião da entrada, a não ser uma unica vez, e ainda assim mediante o consentimento do Medico da primeira e de acquiescencia do da segunda, como dispõe o art. 27.

§ 2.º — Ultrapassar os limites das suas respectivas enfermarias, quando lhes seja permittido passeiar dentro d'ellas.

§ 3.º — Fallar em desabono da medicina contraria á da sua preferencia, e sobretudo seduzir, para mudança, a qualquer dos Irmãos em tratamento.

§ 4.º — Ser examinado por outro qualquer Medico que não seja o assistente ou o seu substituto, salvo o caso de ataque repentino ou perigo eminente, e ainda assim quando não sejão elles immediatamente encontrados.

§ 5.º — Fumar dentro do seu quarto, enfermarias ou corredores. Esta necessidade, costume, ou como

quizerem chamar-lhe, só poderá ser satisfeita permittindo-o o Medico respectivo, nos lugares designados pelo Administrador.

§ 6.º — Jogar nos respectivos quartos, nos corredores, ou em qualquer outra parte; occupar o seu tempo em entretenimentos de qualquer natureza, inconvenientes para o commodo alheio, ou á boa ordem no Hospital.

Como excepção são permittidos os jogos de damas, dominó, xadrez, gamão e malha, mas nunca a dinheiro, e só nos lugares designados pelo Administrador.

§ 7.º — Mandar fazer alguma cousa ou pedil-a aos serventes sem prévio conhecimento ou permissão dos Medicos, ou do Enfermeiro na auzencia d'aquelles.

§ 8.º — Ceder a outro doente, parcialmente ou por inteiro, a sua dieta, e reciprocamente participar da alheia.

§ 9.º — Sahir do respectivo quarto, ou da enfermaria, sem permissão do medico ou do Enfermeiro, ainda mesmo em casos extraordinarios.

§ 10. — Fazer reuniões nos quartos, bulha ou assuada, dentro ou fóra d'elles nas horas do recreio.

§ 11. — Abrir porta ou janella do edificio e sobretudo demorar-se alli, sem licença do Enfermeiro.

§ 12. — Estar em mangas de camisa, achando-se o quarto aberto, sentar-se em leito alheio, deitar-se calçado no seu, ou vestido por baixo da roupa.

§ 13. — Apanhar fructa, flôr ou planta no jardim ou horta do Hospital, quando alli lhe seja permittido passeiar.

§ 14. — Praticar, finalmente, qualquer acto immoral, perturbador da ordem e da disciplina do Hospital.

Art. 27. — Os Irmãos enfermos podem mudar da

medicina que escolhêrão, por occasião da sua entrada para o Hospital, mas uma unica vez, isto é, deixão a medicina da sua primeira escolha pela outra; podem deixar ainda esta e voltarem á primeira, mas ahi termina ou acaba o seu arbitrio; notando porém, que taes mudanças serão sempre em harmonia com o disposto no § 1.º do art. 26.

Podem tambem requerer conferencia, esta feita com os Medicos do Hospital ou estranhos, estes porém da approvação d'aquelles; accrescendo que aos Medicos estranhos ao Hospital o doente pagará o competente honorario, se fôr exigido.

§ Unico. É facultado ao Irmão doente, que tenha a fazer operação d'olhos, escolher Medico de sua inteira confiança, embora alheio ao Hospital, comtanto que a operação seja á sua custa.

Art. 28. — Os Irmãos em tratamento no Hospital, se tiverem necessidade urgente de deixal-o momentaneamente para acudir a qualquer negocio, cumprir deveres de familia ou de civilidade, impetrarão licença do Mordomo ou Administrador, mas depois do *placet* do Medico, unico competente para avaliar, se a sahida prejudica ou não o tratamento. Se a licença fôr por dias, só o Irmão Ministro poderá concedêl-a.

Não terão alta os Irmãos em tratamento sem que os Medicos completamente os julguem curados; se porém os doentes, desprezando as observações e advertencias destes, insistirem em deixar o Hospital, a alta lhes será concedida, consignando-se na respectiva papeleta as razões pelas quaes obteve tal concessão, e lavrando-se de tudo termo, a fim de que, quando o mesmo Irmão de novo se apresente no Hospital para tratar-se, não seja admittido sem que tenha recorrido ao Irmão Ministro e alcançado benigno differimento; formalidade da qual, todavia, se prescindirá em caso urgente, exemplo, o de correr perigo a vida do Irmão, se não fôr immediatamente soccorrido.

§ 1.º — Ao doente a quem, para restabelecimento da sua saude, a mudança de ares possa aproveitar, a alta será tambem concedida pelo Medico, unico competente para aquilatar o proveito da alludida mudança e sua opportunidade.

§ 2.º — Os Irmãos em tratamento, que praticarem actos de insubordinação, terão alta immediata e peremptoria, esta á ordem dos Irmãos Ministro, Mordomo ou Procurador do Hospital, podendo ser posta em execução e effectividade pelos Medicos ou Administrador, feita em seguida a devida communicação ao Irmão Mordomo, a bem de que se lavrem os termos do estylo, que n'este caso devem ser especiaes.

Art. 29. — Aos Irmãos, tratados no Hospital de enfermidade grave e prolongada, a quem a convalescença, para evitar recahida, seja necessaria, o Medico marcará na respectiva papeleta os dias que lhe parecerem indispensaveis para essa mesma convalescença. Findos elles a alta é de rigor.

Art. 30. — Os Irmãos enfermos podem e devem queixar-se, mas em termos moderados e attenciosos, ao Irmão Mordomo ou ao Administrador, de qualquer irregularidade ou mau tratamento, de que os empregados sejão authores, solicitando ao mesmo tempo providencias; e succedendo, o que não é de esperar, que a queixa a formular seja contra os Mordomos, dirigila-hão então ao Irmão Ministro, mas por escripto e por intermedio do Irmão Secretario; formalidades indispensaveis, attenta a gravidade do caso.

Art. 31. — Havendo Hospitaes para os morpheticos e loucos furiosos, os Irmãos com estas enfermidades não serão admittidos no Hospital da Ordem; o tratamento, porém, dos que fôrem pobres, a Ordem o pagará, se não conseguir fazel-os admittir gratui-

tamente nos asylos instituidos para o tratamento especial de semelhantes molestias.

Art. 32. — De todo o Irmão que tratar-se no Hospital, far-se-ha lançamento em livro proprio, declarando o nome, idade, filiação, naturalidade, estado e occupação, a data da sua profissão, ultimo cargo que servio, dia da entrada no Hospital, a qualidade da molestia, finalmente o dia da alta ou fallecimento. O livro alludido andará escripturado sempre em dia, e de modo que seja a fonte onde possa ir beberse toda e qualquer informação, relativa aos Irmãos acolhidos e tratados no nosso Hospital.

CAPITULO VII.

Da Policia do Hospital e das penas em que incorrem os delinquentes.

Art. 33. — A policia do Hospital pertence aos respectivos empregados internos, sob as ordens e a direcção do Administrador.

Art. 34. — As faltas leves dos Irmãos doentes, serão corrigidas, pela primeira vez, com uma simples advertencia, pela segunda, com energica admoestação, as reincidencias e faltas graves, como furto, embriaguez, desatenção para com os Medicos, ou authoridades superiores, abandono do edificio sem licença, algazarra, indecencias &c., &c., com a reclusão nos respectivos quartos, com a suppressão de parte da dieta, limitação da mesma a simples caldos, e em caso extremo com a alta e expulsão.

Os empregados subalternos, réos dos mesmos factos em delictos, serão tambem, pela primeira vez, admoestados, pela segunda, severamente reprehendidos, e no caso de reincidencia ou pratica das faltas consideradas graves, suspenso dos cargos respectivos ou defi-

nitamente demittidos, provado que seja ser a suspensão castigo insufficiente ao dilicto commettido.

§ 1.º — As advertencias e admoestações podem ser feitas pelos Irmãos Mordomos, Procurador do Hospital, Medicos e Administrador.

§ 2.º — A suspensão dos Empregados póde ser feitas pelo Irmão Mordomo do mez, ou Procurador do Hospital, com sciencia prévia, porém, do Irmão Ministro.

§ 3.º — A demissão dos empregados, é attribuição do Irmão Ministro, de accôrdo com os Mordomos e Procurador do Hospital; a suppressão da dieta, a alta e expulsão dos Irmãos doentes está no mesmo caso, accrescendo apenas a audiencia do Medico respectivo, voto valioso nas providencias d'esta natureza.

§ 4.º — Vigorão as disposições do § 52 do Regimento Administrativo, quanto aos empregados superiores — Administrador, Capellão, Medicos, Boticario e Enfermeiros.

§ 5.º — Os serventes podem ser despedidos pelo Administrador, ouvido o Irmão Procurador do Hospital.

Art. 35. — Os Irmãos doentes expulsos do Hospital por insubordinação ou mau comportamento, não serão readmittidos a tratamento, senão por ordem expressa do Irmão Ministro, perante o qual se tenhão justificado, ou de quem tenhão impetrado e alcançado graça.

§ 1.º — O Irmão indultado pelo Ministro, e por graça especial readmittido a ser tratado no Hospital, deverá conduzir-se de modo a fazer esquecer o mau procedimento anterior; acontecendo, porém, o que não é d'esperar, que continuem suas irregularidades e escandalos entre os Irmãos enfermos, n'este caso a expulsão do Hospital será definitiva e irrevogavel.

§ 2.º — Fechadas as portas do nosso Hospital ao alludido incorrigivel Irmão, nem por isso fica privado

dos soccorros espirituaes que a Ordem presta a seus Irmãos, e bem assim dos temporaes, se o Irmão Ministro o julgar, pelo seu estado de indigencia provada, d'elles carecedor.

CAPITULO VIII.

Art. 36. — Convindo facultar, mesmo como meio auxiliar para a mais prompta cura e restabelecimento dos Irmãos doentes, uteis distracções, mas d'aquellas que occupando o espirito e cultivando-o, evitão a occiosidade, inimiga jurada da alma e do corpo, com semelhante, salutar e tão humanitario intuito, além dos jogos de puro entretenimento, permettidos pelo § 6.º do art. 26, crear-se-ha no Hospital uma Bibliotheca, composta d'obras instructivas e moralisadoras, onde os Irmãos doentes achem leitura proveitosa ao espirito e ao coração.

§ 1.º — Aos Irmãos Ministro, Vice-Ministro, Secretario e Capellão, compete, cumulativamente, a escolha das obras para a Bibliotheca; cabendo ás Mezas Definitorias designar annualmente o maximo do que possa despender-se com producções litterarias dos escriptores de maior renome, e que melhor desenvolvão e illustrem a intelligencia, beneficiando ao mesmo tempo a alma.

§ 2.º — Organizada a Bibliotheca, o Reverendo Capellão terá a seu cargo, o bom regimen da mesma; fará a distribuição das obras pelos Irmãos que as pedirem, e que dos Medicos tiverem concessão para lêr; verificará se as restituem em bom estado, assim como se a restituição ou devolvimento é feito no prazo marcado para a leitura, como deve constar no rotulo grudado no verso da capa de cada volume, para sciencia dos leitores.

§ 3.º — Em livro, para esse fim destinado, firmará o Irmão o recibo da obra que lhe fôr confiada; de-

volvida ou entregue que seja, será esse recibo inutilisado.

§ 4.º — O Irmão que extraviar ou damnificar qualquer obra que lhe tenha sido confiada, além de ficar privado da leitura das obras da Bibliotheca, é obrigado a repôr outra igual, ou a indemnizar a Ordem do valor da obra inutilisada, isto á vontade do Bibliothecario.

§ 5.º — Além da leitura das obras que fórmão a Bibliotheca do Hospital, é permittido aos Irmãos a de quaesquer outras, quer suas, quer de associações a que pertenção, excluidas, porém, absoluta e rigorosamente as eroticas e anti-religiosas.

§ 6.º — As offertas das obras, nas condições de figurar na Bibliotheca do Hospital e que a enriqueção, serão aceitas com reconhecimento.

§ 7.º — O Reverendo Capellão terá á sua disposição um servente á sua escolha para coadjuval-o na arrumação, aceio e limpeza da Bibliotheca.

Disposições Geraes.

Art 37. — Os Irmãos invalidos terão no Hospital aposento privativo, e á admissão de cada um d'elles precederá deliberação da Meza Definitoria.

Art. 38. — Em quanto não estiverem em exercicio as enfermarias destinadas ás nossas Irmãas, da reabertura das quaes trata-se na actualidade, aquellas que fôrem pobres serão tratadas em seu domicilio pelo Medico externo, e a Ordem lhes fornecerá os remedios e as dietas necessarias; cumprindo que, para inteira sciencia d'essas mesmas Irmãas, a residencia do Medico seja annunciada regularmente, a fim de que, por ignorancia, não soffrão falta de recursos, quando a nossa Ordem lh'os liberalisa com a melhor vontade.

§ Unico. — As Irmãas pobres, casadas, viuvas hones-

tas, solteiras sob o dominio de seus progenitores, e ainda as aggregadas á familia decente, podem optar, mesmo depois da reabertura das enfermarias destinadas a ellas, pelo tratamento em suas residencias.

Art. 39. — Abrir-se-ha diariamente o Hospital, no estio ás 6 horas da manhã, na primavera e no outono ás 6 $^1/_2$ e no inverno ás 7; fechar-se-ha sempre á hora do jantar e á Ave-Maria.

Art. 40. — O Irmão Porteiro annunciará a entrada do Irmão Ministro ou a visita da Meza Administrativa com 5 toques de sineta, a dos Irmãos Mordomo e Procurador do Hospital com 4, a dos Medicos com 3, o refeitorio e o silencio com 2, sendo o toque de silencio mais compassado.

Os toques para Medicos, refeitorio e silencio são de rigor; os outros podem ser dispensados, se as entidades a quem são destinados, assim o determinarem préviamente ao Irmão Porteiro.

Art. 41. — Haverá, annexa a este Regimento, uma tabella para as dietas, organisada pelos Medicos do Hospital, descriminando as allopathicas das homœopathicas.

Art. 42. — As dietas serão distribuidas, e os refeitorios dos Irmãos doentes, servidos diariamente pela fórma seguinte:

Almoço ás 7 horas da manhã.

Jantar ao meio dia.

Ceia ás 7 horas da noite.

§ 1.º — Não se comprehendem n'esta determinação as dietas de caldos, as quaes serão dadas ás horas prescriptas pelos Medicos.

§ 2.º — A refeição dos empregados segue-se á dos Irmãos doentes.

Art. 43. — Para os Irmãos em circumstancias de pagarem o seu tratamento estatue-se a diaria de 2$000;

ficando, porém, á consciencia de cada um, e se fallecer, ao brio de seus herdeiros, a realização do respectivo pagamento.

Art. 44. — Desejando algum Irmão fazer testamento, o que, quando tenha de que dispôr, lhe deve ser opportuna e prudentemente insinuado em bem da familia, o Irmão Administrador fará logo chamar um Tabellião, mas á custa do enfermo.

Art. 45. — Quando a morte de algum Irmão fôr repentina ou duvidosa, o cadaver não será amortalhado, nem levado para a Capella mortuaria, senão 16 horas depois, salvo se o fallecimento tiver sido verificado pelo Medico; devendo este decidir n'essa occasião, se deverá proceder ou não á autopsia, como lhe faculta o Regimento.

Art. 46. — O espolio dos Irmãos fallecidos no Hospital, será inventariado pelo Administrador em presença do Enfermeiro respectivo e do Escripturario, que fará os devidos lançamentos, e de mais tres testemunhas, e entregue, sem deducção alguma, aquem de direito fôr, respeitadas a legislação do paiz e as convenções consulares.

Art. 47. — O Irmão que fallecer no Hospital será amortalhado na sala do depozito, com as insignias da Ordem, pelo primeiro Andador, e conduzido em caixão decente á Capella mortuaria, collocado alli sobre a Urna, circulada esta por quatro tocheiros, estes e a banqueta do altar acêzos.

Art. 48. — Precederá ao sahimento do Irmão fallecido da Capella mortuaria para o carro funebre, a encommendação, orações e aspersões do ritual pelo Reverendo Capellão devidamente paramentado, o qual acompanhará o cadaver, conduzido por 4 ou 6 empregados internos dos mais graduados, designados pelo Administrador e que na occazião estejão disponiveis, ou pelos Irmãos doentes que o solicitem e

possão prestar-se sem inconveniente a este triste dever e piedoso serviço, tendo estes a preferencia.

Todos os mais Irmãos com permissão de passeiar no jardim, e os empregados desoccupados, revestidos com o habito da Ordem, ou pelo menos cingidos com o respectivo cordão, poderão procissionalmente acompanhar, até ao carro funebre, os restos mortaes do Irmão fallecido, sempre com a gravidade e recolhimento, que deve inspirar esta lugubre e ultima scena da vida.

§ Unico. — Se o Irmão fallecido fôr ou tiver sido membro d'administração da Ordem ou graduado, a Meza Definitoria e a Sachristia serão avisadas, para acompanharem o feretro até o seu ultimo jazigo no Cemiterio da Ordem, como, quanto a esta ultima parte, estatue o § 204 do Regimento Administrativo; limitando-se o aviso unicamente á Sachristia, se o finado fôr, ou tiver sido, Sachristão.

Art. 49. — Todos os Irmãos da Ordem teem direito a perfeito, igual e esmerado tratamento no nosso Hospital, quando o procurem para alivio em suas enfermidades; sómente, como reconhecimento pelos serviços prestados, incentivo para novas e successivas dedicações em bem da grandeza da mesma Ordem, aos Irmãos que tiverem exercido cargos da Meza, dar-se-ha quarto especial, e este preparado com alguma distincção.

Os Irmãos Sachristães, não estipendiados, gosarão das mesmas regalias dos Irmãos Mezarios.

Art. 50. — Devendo as prescripções d'este Regimento ser por todos os Irmãos, sem excepção, respeitadas, e muito principalmente pelos graduados, porque pelo estudo e pratica de administrar, melhor do que quaesquer outros sabem a utilidade e a necessidade, para o bem commum e credito da Ordem, da sua literal observancia; todavia, quando as trans-

gressões, o abuso partão, o que é de crer raramente aconteça, d'esses Irmãos graduados, só aos Irmãos Ministro, Mordomo e Procurador do Hospital cabe o direito de advertil-os e admoestal-os, guardadas as devidas considerações; nunca esquecendo, porém, que a indulgencia, as attenções não podem ir ao extremo de collocal-as em antagonismo com a boa ordem e o bom regimen do Hospital; visto como sem a observancia d'estes preceitos, a lei, por mais sábia que seja, não pode ser justa, desde que deixe de ser para todos igual.

Art. 51. — As visitas aos Irmãos enfermos são permittidas nas Quintas-feiras e Domingos, das 3 ás 5 horas da tarde, a contar do 1.º de Abril a 30 de Setembro, e do 1.º de Outubro a 31 de Março das 3 ás 6 horas.

§ 1.º — As visitas especiaes serão concedidas pelos Irmãos Ministro, Mordomo de mez, Procurador do Hospital, mas sempre por escripto, quando não se achem no Hospital, e por excepção, e em casos especiaes, pelo Administrador; havendo todo o cuidado em que a taes visitas se marque hora, na qual a ordem do serviço não seja nem de leve perturbada, pois que um dos principaes deveres das autoridades constituidas, será o velar, desvelada e incessantemente, na fiel execução d'este Regimento.

§ 2.º — Sendo permittido aos Irmãos da Administração em exercicio visitar o Hospital sempre que o desejem, igual regalia têm todos aquelles que nas transactas Administrações tiverem servido, quer tenhão sido simples Definidores, graduados ou effectivos, quer Officiaes ou Ministros.

Art. 52. — Os Irmãos Andadores podem ser chamados ao serviço do Hospital sempre que o determinarem os Irmãos Mordomo, Procurador do Hospital e Administrador.

Art. 53. — Em cada quarto das enfermarias se collocará um quadro, contendo impressas as disposições d'este Regimento, concernentes aos direitos e aos deveres dos Irmãos enfermos, e bem assim á penalidade em que incorrem os que as infringirem. D'este modo ficão todos sabendo como lhes cumpre proceder, sem que, em circumstancia alguma, possão allegar ignorancia.

Art. 54. — Todas as disposições d'este Regimento, applicaveis aos Irmãos enfermos, quer na parte relativa ás regalias de que gozão no nosso Hospital, quer na que diz respeito ás suas obrigações, são estensivas e com inteira applicação, *mutatis mutandis* ás Irmãas que vierem tratar-se nas enfermarias a ellas exclusivamente destinadas, salvas as alterações contidas no art. 55 e seus §§.

Art. 55. — As enfermarias destinadas ás Irmãas terão uma directora, appellidada 1.ª Enfermeira, subordinada ao Administrador como todos os demais empregados, mas só na parte economica, porque n'aquillo que fôr parte medica ou cirurgica, recebe instrucções directas dos Medicos, cumprindo-lhe fazer suas requisições á Irmãa Zeladora, e na falta d'esta ao Irmão Mordomo de mez.

§ 1.º — Além da 1.ª Enfermeira poderá haver uma ou mais, appellidadas segundas, conforme as necessidades do serviço, e tantas Ajudantes quantas fôrem indispensaveis; umas e outras porém sob a immediata vigilancia e responsabilidade d'aquella.

§ 2.º — No serviço das enfermarias das Irmãas, observar-se-ha a mesma ordem que regular para as enfermarias dos Irmãos, com a differença unicamente de tempo, quanto ás visitas e tratamento medico, pois este será feito em primeiro lugar nas enfermarias dos Irmãos.

§ 3.º — A hora do Refeitorio será a mesma para

Irmãos e Irmãas, com a circumstancia de que, a meza será commum para estas e as Enfermeiras, presidida sempre pela Directora, excepção apenas as Ajudantes que acumulando o serviço de copeiras, servir-se-hão depois de terem aquellas terminado a refeição.

§ 4.º — Na distribuição das dietas ás Irmãas seguir-se-ha o mesmo systema, peculiar aos demais Irmãos em tratamento, devendo ser estas reclamadas do Administrador, assim como os medicamentos, em face das indicações deixadas pelos Medicos nas papeletas respectivas.

§ 5.º — A enfermaria das Irmãas terá communicação com as enfermarias geraes unicamente por uma porta, a chave da qual estará na mão da Directora, e só será aberta por occasião das visitas medicas, as do Ministro, Mordomo ou Zeladora de mez, Procurador do Hospital ou Irmãas graduadas, do numero d'aquellas por este Regimento autorisadas a visitarem o nosso Hospital, quando o desejarem.

§ 6.º — O serviço das enfermarias, quer o do Refeitorio ou qualquer outro, será feito por meio de um apparelho giratorio chamado roda, ou outro que melhor preencha o fim que se deseja; mas de modo que passem os objectos do serviço, diario, sem que possa haver contacto entre quem entrega e quem recebe.

§ 7.º — A visita dos Medicos, Mordomo, Zeladora, ou qualquer outra visita á enfermaria das Irmãas, será annunciada pelos toques de uma pequena sineta, collocada em lugar appropriado, tantos quantos competem á cathegoria do visitante.

Para Refeitorio e silencio regulará o signal geral.

§ 8.º — Havendo necessidade imperiosa, da parte da 1.ª Enfermeira, de fallar ao Administrador para objecto de serviço, fal-o-ha chamar pelo toque de sineta, igual aos usados para silencio, e presente este,

communicar-lhe-ha por escripto o que deseja e pretende. O Administrador, admittido por excepção, pela porta reservada aos Medicos e visitas, demorar-se-ha apenas o tempo necessario para deferir a reclamação da 1.ª Enfermeira, se assim achar conveniente e o negocio fôr de urgencia.

§ 9.º — Não devendo as Irmãas em tratamento ficar privadas dos soccorros espirituaes, proporcionar-se-ha áquellas, que o poderem fazer sem inconveniente, a opportunidade de assistirem á Missa e Terço, mas separadas dos Irmãos e acompanhadas na vinda e volta pelo Reverendo Capellão, o qual as tomará sob a sua mais immediata vigilancia.

Se os Medicos permittirem que algumas das Irmãas passeiem no jardim, o Reverendo Capellão deverá acompanhal-as, fazendo com que alli se demorem só o tempo aconselhado pela boa hygiene, e de modo que a noite ou o mau tempo não as surprehenda.

§ 10. — A 1.ª Enfermeira, além das obrigações inherentes ao cargo, terá mais o de amortalhar qualquer das Irmãas que fallecer no Hospital, assim como de suavizar, pelas consolações moraes, os ultimos instantes d'aquellas que estiverem prestes a bater ás portas da eternidade; devendo, além d'isto, tornar-se uma Mãi desvelada para com a familia que este Regimento lhe confia, porque dos bons exemplos é que nascem as boas obras, agradaveis sempre ao Creador.

§ 11. — Para 1.ª Enfermeira, segundas e Ajudantes, serão escolhidas aquellas de nossas Irmãas, que para tal serviço tenhão habilitações, preferindo as que tiverem intelligencia culta e comportamento exemplar.

Usaráõ de uniforme proprio, este á escolha da Irmã Ministra, sendo de rigorosa obrigação apresentarem-se com elle onde fôr mister.

Art. 56. — É inteiramente prohibido aos Irmãos enfermos em quanto recolhidos ao Hospital, publicarem annuncios pelos jornaes honrando ou censurando os Mordomos ou qualquer dos empregados.

Art. 57. — Nos casos omissos n'este Regimento, ou quando não seja clara, alguma das suas disposições, os chefes dos diversos serviços recorrerão ao Irmão Ministro, que a respeito providenciará como lh'o permittirem os Estatutos Geraes e o Regimento Administrativo interno e economico da nossa Veneravel Ordem, levando ao conhecimento da Meza Definitoria tudo quanto da decisão d'ella depender.

Approvado em Sessão da Meza de 22 de Agosto de 1871.

Fr. Francisco de S. Diogo,
Commissario.

João José dos Reis,
Ministro.

João Antonio da Silva Guimarães,
Ministro Jubilado.

Domingos José Gomes Brandão,
Vice-Ministro.

Adriano Corrêa Bandeira,
Secretario.

José Marques de Carvalho,
Syndico.

Antonio da Silva Balio Porto,
Procurador Geral.

Antonio Maria de Paula Ramos,
Irmão Mestre.

José Antonio da Silva Pinto,
Procurador do Hospital.

Joaquim Antonio Gonçalves Bastos,
Definidor.

Manoel Joaquim Pinto,
Definidor e Procurador dos Fóros.

João Chrysostomo Monteiro,
Definidor.

José Maria Carvalho Silva,
Definidor.

Joaquim Bernardino Pinto Machado,
Definidor.

Joaquim de Souza Maia,
Definidor e Procurador do Bairro da Prainha.

Manoel Gonçalves Duarte,
Definidor.

José Joaquim Ferreira da Costa Braga,
Definidor.

Caetano Pinheiro da Fonseca,
Definidor.

José Luiz do Valle,
Definidor.

Antonio dos Santos Theodoro de Souza,
Definidor.

José de Araujo Vieira,
Vigario do Culto Divino.

TABELLA N. 1.

TABELLA DAS DIETAS para os doentes do Hospital da Veneravel Ordem 3.ª de S. Francisco da Penitencia.

	Almoço	Jantar	Ceia	Additamento	Observações
1.ª	Caldo de arroz	Caldo de arroz	Caldo de arroz	O numero de caldos póde ser augmentado. Quando o medico julgar conveniente poderá additar no jantar uma onça e meia de geléia animal ou vegetal, 1 lima, 1 limão dôce, cannas ou 2 onças de biscoutos. Em casos muito especiaes poder-se-ha substituir o almoço por 5 onças de leite, 2 ovos e 1 pão, ou por chocolate e 1 pão. Ao jantar do mesmo módo se poderá conceder 2 onças de vinho, hervas fervidas e temperadas com banha, 2 onças de marmellada ou goiabada, ou de letria, 1 banana assada ou 1 laranja, bem como o peixe.	Aos doentes entrados depois da visita, só se poderá dar no dia da entrada uma das tres primeiras dietas, se o seo estado o permittir. As dietas poderáõ ser diminuidas ou suspensas pelos facultativos, nunca porém augmentadas. Nos casos, porém de punição uma das refeições poderá ser diminuida pelos facultativos clynicos, ou a requisição dos Mordomos do Hospital, ou do Administrador. Só aos facultativos compete escrever nas papeletas as dietas prescriptas. Em casos muito especiaes, ou extraordinarios, poderáõ os facultativos dar outras refeições, que não estejão designados nesta tabella: e poderáõ substituir o chá pelo mate, quando julguem conveniente. A sôpa se dará de macarrão, letria, pão, arroz e sevadinha alternadamente, e aos domingos, sómente, se dará um pires de letria, devendo augmentar-se esta sobre-mesa nos dias de festa de nossa Ordem. Na dieta 7.ª poderá ser substituida a carne de vacca por vitella ou carneiro, a discrição do facultativo clynico.
2.ª	Caldo de gallinha	Caldo de gallinha	Caldo de gallinha		
3.ª	Chá e pão	Frango com canja de arroz	Canja de arroz		
4.ª	Chá e 2 pães	Frango assado e arroz enchuto	Chá e 1 pão		
5.ª	Chá e 2 pães	Gallinha cosida e arroz enchuto	Chá e 2 pães		
6.ª	Chá e 2 pães	Gallinha assada, arroz enchuto e 1 pão	Chá e 2 pães		
7.ª	Chá e 2 pães	Carne de vacca assada ou em bifes, arroz e 1 pão	Chá e 2 pães		

QUANTIDADE DAS DIETAS.

As dietas de caldo de arroz, serão compostas de 1 onça de arroz, 1 onça de assucar e 8 onças d'agoa.

As de caldo de gallinha, serão de 8 onças de gallinha (regulando uma gallinha para 6 caldos.)

O pão deve pezar 2 1/2 onças, e póde ser substituido pela rosca de 1 1/2 onça (quando assim determine o medico.)

As dietas de sôpa de pão deverão ser de 1 pão e 8 onças de caldo de gallinha.

As de mingáo serão de 1 1/2 onça de farinha de trigo ou araruta, ou de 2 onças de tapioca, 1 onça de assucar, e 8 onças d'agoa.

As de chá e mate serão de 1 onça de assucar, 10 onças de agoa e 1/8 de chá ou mate.

As dietas de frango serão compostas de meio frango.

As dietas de arroz enchuto serão de 4 onças de arroz temperado com banha.

As de gallinha serão um quarto d'esta.

As de peixe serão geralmente conhecidas conforme as circumstancias, sendo pescadinhas, cabrinhas, corocorocas &c.

As de carneiro serão de 1/2 libra assim como as de vitella.

As de letria serão 1/2 onça desta, assucar, agoa conveniente e suficiente.

As de chocolate serão de 2 onças deste, agoa e assucar suficiente.

As de carne de vacca de uma libra desta.

TABELLA N. 2.

TABELLA PARA O REFEITORIO, approvada por deliberação da Meza de 3 de Fevereiro de 1869.

Almoço	Jantar	Ceia	Observações
Bifes, carne ensopada ou assada, chá ou matte, e pão sem manteiga.	Sôpas, de cevadinha, pão, massas brancas ou arroz. Carne cosida com verduras, carne assada com môlho simples, de grelha, bifes, ensopada com batatas, ou com legumes, arroz enxuto com gordura, pão ou pirão. SOBREMEZA. — Goiabada, letria, ou bananas.	Chá ou matte e pão com manteiga.	Ao almoço e á ceia conceder-se-ha a cada doente 2 pães de duas onças e meia cada um, ao jantar sómente 1 pão. As dietas de carne serão reguladas na proporção de 6 onças para cada doente. As de chá na proporção de 1 oitava para 7 onças d'agua e 1 onça de assucar. O jantar constará sempre de sôpa, carne cosida ou ensopada, carne assada ou bifes e arroz. O almoço será servido ás 7 horas, o jantar ao meio dia, e a ceia ás 6 horas. Serão servidos em primeiro lugar, em seus quartos, os doentes que não tiverem dieta commum, a fim de que os Enfermeiros possão estar presentes ao Refeitorio, a que ficão obrigados para servirem aos seus doentes. A nenhum doente será permittido servir-se da comida, senão por intermedio dos Enfermeiros. Os doentes se conservaráõ no Refeitorio em perfeito socego, sendo-lhes vedado fazer algazarra ou provocar contestações. O doente que transgridir estas disposições será privado de ir ao Refeitorio, e conservado em seu quarto sómente á meia ração, durante o tempo que designar o Facultativo da Enfermaria a que elle pertencer, podendo mesmo, se este assim o entender, conserval-o á menor dieta, ou dar-lhe alta se seu estado de saúde o permittir. A Meza do Refeitorio será sempre presidida pelo Sr. Mordomo, ou em sua ausencia pelo Reverendissimo Capellão, ou pelo Administrador. Ao doente que fôr determinado pelo seu Facultativo a dieta commum, não lhe será permittido, sob pretexto algum, deixar de ir ao Refeitorio. Só serão concedidos mingáos aos doentes cujo estado melindroso de saúde o reclamar, e assim fôr julgado pelo seu respectivo Facultativo, e em caso algum serão concedidas á aquelles que tiverem dieta commum, tudo sempre de accôrdo com o Sr. Mordomo.